

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei n.º 1.381, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as agências de modelos, com sede no Brasil, manterem médicos especialistas (endocrinologistas e psicólogos), para acompanhamento da saúde física e mental de todas as jovens contratadas e dá outras providências

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada MANUELA D'AVILA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Enio Bacci apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe que “torna obrigatória a responsabilidade técnica, por médicos especializados, em todas as agências de modelos registradas e/ou com sede no Brasil.” Os especialistas em questão serão endocrinologistas e psicólogos, que deverão emitir atestados semestrais de saúde física e mental de todas os modelos contratados.

Os atestados, de acordo com a proposta, farão referência ao Índice de Massa Corporal – IMC – e às condições psíquicas relacionadas aos quadros de anorexia

O Projeto dispõe também que a contratação dos especialistas referidos deverá ser obrigatoriamente por escrito, com menção expressa ao período de contratação e à remuneração

Além disso, estabelece que é competência do Ministério da Saúde regulamentar a lei decorrente do Projeto e que compete a esse Ministério e ao Conselho Federal de Medicina a fiscalização da futura lei.

Por fim, dispõe que os jovens contratados por agências de modelos só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação de dos referidos atestados médico, atribui responsabilidade solidária aos contratantes dos prestadores de serviços de modelos e estabelece penalidades que vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor .

Apensado está o Projeto de Lei n.º 1.381, de 2007, de autoria da Deputada Andréia Zito, que “estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências.”

A proposta apensada fixa a idade mínima de 16 anos e a exigência de vinculação a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental, próprio ou terceirizado, por Psicólogo ou Psiquiatra, Endocrinologista e Nutrólogo ou Nutricionista, para que os modelos participem de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do Território Nacional.

De acordo com o apensado, por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, com data inferior a 45 dias da realização do evento, sempre que solicitados, comprovando as condições de saúde física e mental dos modelos e o IMC mínimo de 18,5 dos participantes.

A proposta atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na futura lei, pela designação dos profissionais para o acompanhamento dos eventos de moda e pela realização de visitas periódicas às agências de modelos.

Por fim estabelece que o descumprimento dos seus dispositivos lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo MTE e destina o valor arrecadado com as penalidades a programas para recuperação de dependentes químicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A matéria de que trata o Projeto principal e o apensado é, fora de dúvida, de grande importância para a saúde e higiene laboral da categoria dos modelos. Além disso, suscita notória repercussão geral por envolver parâmetros compartmentais, nutricionais e estéticos que se disseminam por toda sociedade, especialmente entre jovens e adolescentes.

A propósito, a revista *Veja*, em sua edição 2.065, n.º 41, de 18 de junho de 2008, na página 118, traz importante reportagem sobre o tema, denominada “Má nutrição à *porter*” A matéria aborda com muitos dados o estado deletério da alimentação e da saúde dos modelos. A chamada do texto resume o problema: “Índice de gordura acima do recomendado e falta de alimentos básicos: esse é o modelito nas passarelas segundo uma pesquisa”

A pesquisa, levada a cabo por médicos e nutricionistas do Instituto de Metabolismo e Nutrição do Hospital do Coração, de São Paulo, após avaliar o gasto e o consumo calórico, de modelos femininos entre de 14 e 24 anos, concluiu que a grande maioria delas sofre de sérias deficiências nutricionais, embora, paradoxalmente, apresentem uma quantidade de gordura corporal acima do recomendado. Esse resultado foi atribuído ao estado de dieta permanente e inadequado das modelos, pressionadas para perder peso rapidamente. De acordo com a reportagem, o cardiologista responsável pela pesquisa afirmou que os resultados revelam um comportamento de risco, capaz de levar a distúrbios alimentares como anorexia e bulimia ou até à obesidade,

A matéria lembra que as modelos em começo de carreira vivem em repúblicas, alimentam-se basicamente de carne grelhada com salada e não comem frutas. Tal dieta leva à insuficiência de fibras, à falta de cálcio, potássio, ferro e vitaminas do complexo B, ao passo que eleva o consumo de proteínas além do desejável. A reportagem denuncia também que embora o peso médio das modelos seja, em média, 58Kg para uma altura de 1,70m, 80% delas desejam perder peso, ou seja, não lhes basta ser magra, há que ser magerríma. Os números que surgem da pesquisa são muito preocupantes, pois 27% das modelos examinadas estão abaixo do peso normal, 30% fazem dieta para perder peso, a maioria entre 14 e 19 anos, e apenas 30% praticam exercícios físicos com regularidade. Além disso, a quantidade de gordura

corporal de metade das meninas é superior a 20% do total do peso, quando o ideal é variar entre 11% a 20%.

Fica evidenciado, pois, que os Projetos, ora em análise, caminham na direção correta ao determinar um acompanhamento médico e nutricional específico para a categoria dos modelos.

No que tange ao mérito, pensamos que detalhes técnicos relacionados com a pertinência do atestado, com a designação das especialidades médicas para acompanhamento dos profissionais e com os índices de massa corporal especificados, serão melhor abordados pela Comissão Seguridade Social e Família.

Nos aspectos eminentemente trabalhistas, que competem a esta Comissão analisar, destaca-se o mérito geral das propostas que é a preocupação com a proteção à saúde e à integridade física e psíquica dessa categoria de trabalhadores.

Se, no geral a proposta é meritória e deve ser aprovada, há, no entanto, detalhes que devem ser modificados para aperfeiçoar ambos os Projetos.

A Consolidação das Leis do Trabalho já possui disposições que consideramos suficientes sobre o contrato de trabalho decorrente da relação de emprego e não somos favoráveis a que se estabeleçam normas diferenciadas para o caso, especialmente em legislação extravagante.

Outro ponto que deve ser retirado, a nosso ver, é o dispositivo que estabelece que os jovens contratados por agências de modelos, só poderão viajar para fora do país, mediante apresentação dos referidos atestados médicos. Entendemos perfeitamente as boas intenções do autor em manter a vigilância da legislação nos trabalhos realizados fora do Brasil, situação muito freqüente na atividade de modelo. Todavia, na forma proposta, há clara violação do direito Constitucional de ir e vir desses trabalhadores, pois eles são também cidadãos e como qualquer cidadão têm o direito de deixar o país quando desejarem, bastando, para isso apresentar passaporte válido e, se menor desacompanhado, a autorização dos responsáveis.

Não nos parece possível fazer exigências adicionais a esta categoria, sem violar a liberdade de locomoção do cidadão. Além disso, a

medida é inaplicável, porque a Polícia Federal não terá como fiscalizá-la., pois o modelo contratado poderá simplesmente alegar no embarque que está deixando o país em férias. Poderá o policial federal exigir que ele prove sua declarações? Claro que não? E daí poderá a autoridade policial impedi-lo de viajar sob a presunção de que o declarante mente? A resposta também é negativa.

Em razão disso, pensamos que tal dispositivo deve ser suprimido, seja porque arranha uma liberdade constitucional, seja porque , na prática, e inútil.

Também no estabelecimento de penalidades nosso entendimento é que o Projeto principal foi falho. O art. 7º do Projeto assim dispõe

Art. 7º:- Em caso de descumprimento da lei, as penalidades vão de multa diária a ser fixada pelo Ministério da Saúde, até o fechamento das agências faltosas, com o sumário cancelamento dos contratos em vigor com as/os seus referidos(as) modelos contratados(as) e a devida responsabilidade cível e penal dos seus dirigentes

Primeiramente, a imposição de multa depende de legalidade estrita, isto é, a pena deve ser discriminada e individualizada na lei, na sendo possível ao legislador delegar tal competência a portaria do Ministro da Saúde, lembrando, também, que tal atribuição é também inconstitucional por ferir a reserva de competência do chefe do Executivo. A pena de fechamento das agências não pode ser aplicada e fiscalizada por lei federal, pois quem lhes dá o alvará de funcionamento é a autoridade municipal. Por fim, não é possível e nem faz sentido cancelar contratados de trabalho por descumprimento de legislação trabalhista, a não ser que se coloque em questão a legalidade do trabalho ou da atividade. Além disso, a rescisão dos contratos significará prejuízo ao trabalhador, que será privado do seu emprego. O que se deve buscar sempre é a regularização das relações de trabalho e não sua extinção.

Com relação à proposta apensada, somos contrários à permanência do dispositivo que fixa a idade mínima de 16 anos para as atividades de modelo. Entendemos os objetivos da autora, que quer fazer valer a proteção à infância e à juventude. Na verdade, a questão da idade mínima

para as atividades artísticas, incluídas aí as de modelo, é muito complexa e espinhosa. Se formos considerar a literalidade da lei, a atividade de modelo para menores de 16 anos já é proibida, pois a Constituição é clara e iniludível aos estabelecer:

“Art. 7º.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (grifo nosso)

Não resta dúvida de que por expressa disposição constitucional o menor de dezesseis anos não pode ser modelo nem trabalhar em outra atividade, qualquer que seja ela. Ocorre que nos parece que a lei disse mais do que quis dizer, pois não é possível que o legislador tivesse em mente proibir que um bebê fizesse um sessão de fotos para um campanha de fraldas ou que uma criança participasse de um filme publicitário sobre higiene dental.

É preciso destacar, ainda, que todos os direitos e garantias lavrados na Constituição Federal têm o mesmo estatuto e, em caso de conflito entre dois ou mais dispositivos da carta maior, o intérprete deve sopesar os valores em questão de modo a harmonizar as normas em conflito. Nesse sentido, ao abordarmos a proibição do art. 7º XXXIII, que proíbe qualquer trabalho ao menor de 16 anos, temos que raciocinar de forma sistemática e levar em conta também o art. 5º, IX:, para que o exercício de um direito não implique, paradoxalmente, a violação de outro:

5º.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Sobre a harmonização desse conflito de normas constitucionais, e seu ajuste ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990) são notórios as ocorrências de ajuste de conduta que as partes realizam a fim de garantir os direitos dos menores e adolescentes de modo que a realização da atividade laborativa não traga prejuízos a saúde física e mental dos menores.

Resta-nos, ainda, abordar a previsão do Projeto apensado de que o descumprimento dos seus dispositivos da futura lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo MTE, destinando o valor arrecadado com as penalidades a programas para recuperação de dependentes químicos. Sobre a impossibilidade jurídica de atribuir tal competência ao MTE já tratamos acima. Com relação á destinação pretendida para os valores das multas, cremos que não é possível nem recomendável.

Dizemos isso porque o referido fundo tem de ser criado por lei e não há garantia de que isso vá ocorrer. Assim, caso o Projeto seja convertido em lei, o valor das multas ficará em um limbo jurídico. Além disso, não vemos razão para que o processo de fiscalização e imposição de multas não siga as disposições do Título VII da CLT e que o produto arrecado tenha a mesma destinação das demais multas de natureza trabalhista

Pelo exposto, somo pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.574, de 2006 e do Projeto de Lei apensado, n.º 1.381, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputada MANUELA D'AVILA
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.574, DE 2006
(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.381, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de modelos manterem médicos especialistas, para acompanhamento da saúde física e mental dos seus contratados e estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições especiais para a contratação e para o exercício da atividade de modelo, referentes à saúde física e mental dos contratados por agências.

Art. 2º Somente serão autorizadas a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do território Nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

Parágrafo Único O serviço médico a que se refere o *caput*, poderá ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 3º As agências deverão emitir, pelos médicos responsáveis, atestados de saúde física e mental de todos modelos contratados, no mínimo, semestralmente.

§1º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar, à autoridade responsável, sempre que solicitadas, os atestados médicos individualizados, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 2º Os atestados médicos deverão conter, dentre outros dados, especialmente, informações sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo e sobre os quadros físicos ou mentais associados à anorexia, à bulimia ou a outros distúrbios alimentares.

§ 3º É de , no mínimo, 18,5 o índice de Massa Corporal – IMC- exigido para a participação do modelo nos eventos referidos no §1º.

Art. 4º O Processo de fiscalização e imposição de multas seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Os contratantes das agência de serviços de modelos serão solidariamente responsabilizados pelas contratações em descordo com essa lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputada MANUELA D'AVILA
Relatora

2008_7373_Manuela Dávila